



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000201-58.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que são apelantes SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, SBARANI CAPITAL LTDA, SBARAINI SECURITIZADORA S.A. e EDUARDO SBARAINI, é apelado CALDIERI MANUTENCAO E INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000201-58.2024.8.26.0058

Apelante: Sbaraini Administradora de Capitais Ltda. e outros

Apelada: Caldieri Manutenção e Instalação Industrial Ltda.

Comarca: Agudos – 1ª Vara Cível

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação de rescisão contratual. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Alegação de nulidade por violação ao art. 93, IX da CF. Sentença que observou os requisitos legais e apenas acolheu o pedido inicial. Mérito. Indícios de atuação conjunta das empresas para a captação de recursos e confusão patrimonial gerando confusão patrimonial. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Legitimidade passiva mantida. Incontroverso o aporte da quantia feito pela autora no investimento administrado pela corré. Bloqueio de ativos decorrentes de investigações policiais e judiciais que não constitui fortuito externo oponível ao consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.782

Cuida-se de apelação interpostas contra a r. sentença de fls. 421/423, proferida pelo MM Juiz Maurício Martines Chiado, que julgou procedente a ação para reconhecer a existência de grupo econômico entre tais pessoas jurídicas e desconsiderar a personalidade jurídica delas para estender a responsabilidade ao requerido pessoa física, nos termos do art. 50 do CC/02 e art. 28 do CDC, para condenar todos eles, de forma solidária, à obrigação de restituir o valor de R\$ 626.147,29, com juros de mora de 1% desde a citação e

corrigidas pelos índices da Tabela do TJ/SP desde a data do último extrato. Condenou a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixado em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade, se o caso.

Apelam os réus (fls. 431/443) alegando, em síntese, a nulidade da sentença por ter sido baseada em fato inexistente.

Argumentam que a denúncia apresentada na esfera criminal não mencionou a existência de esquema de pirâmide financeira ou delitos contra a economia familiar, sendo que se relaciona à existência de irregularidades da Instituição Financeira e ao oferecimento de valor mobiliário sem autorização legal.

Sustentam a ilegitimidade passiva da Sbaraini Capital Ltda, Sbaraini Securitizadora e Eduardo Sbaraini, pois a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional.

Aduzem que não há comprovação de qualquer esvaziamento patrimonial, abuso de direito ou confusão patrimonial a justificar a responsabilidade pessoal do sócio.

Apontam que a ação penal ainda está em fase investigatória.

Defendem que mera conjectura sobre a existência de grupo econômico não justifica a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Justificam que os descumprimentos ocorridos resultaram exclusivamente da detenção forçada, sendo que o site e a plataforma estavam em pleno funcionamento até minutos antes da deflagração da operação policial, que, posteriormente ficaram congelados e paralisados por decisão judicial.

Dizem que estão realizando esforços para normalizar a operação.

Contrarrazões às fls. 449/467.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização relativa a gestão de negócios.

Por primeiro, não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao art. 93, IX da CF.

A r. sentença recorrida observou integralmente os requisitos legais, entretanto, não acolheu as teses dos réus e julgou procedente a ação, não por premissa equivocada.

Trata-se de ação de rescisão contratual referente a contrato de prestação de serviços de administração de investimentos, sendo que, em novembro/2023 não teve mais acesso à conta cadastrada

não conseguindo realizar o resgate do valor investido.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, ainda que eventualmente a denúncia realizada no âmbito criminal não tenha por fundamento a ocorrência de pirâmide financeira, é certo que tanto nestes autos, como nos demais que tramitam neste E. Tribunal, há indícios de atuação conjunta das empresas para a captação de recursos com a formação de grupo econômico e confusão patrimonial.

Portanto, cabível a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 28, §5º, do CDC, mantendo-se a legitimidade passiva de Sbaraini Securitizadora S/A, Sbaraini Capital Ltda. e Eduardo Sbaraini.

No mais, é incontroverso nos autos o aporte da quantia de R\$626.147,29 feito pela autora no investimento administrado pela Sbaraini Administradora de Capitais Ltda.

Com efeito, o bloqueio decorrente das investigações policiais e judiciais relativos às operações realizadas pelos réus não constitui evento externo oponível ao consumidor a justificar a impossibilidade de resgate dos valores investidos.

Portanto, não há dúvida de que à parte autora, consumidora lesada, cabe a indenização pelas perdas e danos ocasionados, recompondo-se integralmente a situação da parte lesada.

Como já decidido por este E. Tribunal em caso
parelho envolvendo o mesmo grupo econômico:

*“APELAÇÃO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação
condenatória de restituição de valores. Prestação de serviço de custódia
de criptomoedas. Bloqueio do acesso pelo autor à plataforma de
investimentos mantida pelas rés. Sentença de procedência. -
Legitimidade de parte. Apreciação in status assertiones. Sociedades
integrantes do mesmo grupo econômico. Objeção afastada. - Relação de
consumo. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.
Inadimplemento. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao
consumidor. Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC. - Ônus probatório.
Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade
objetiva da fornecedora. Inversão ope legis. Art. 14 CDC. Fornecedora
que não comprovou qualquer das excludentes de responsabilidade.
Suspensão das atividades em decorrência de ordem judicial emanada da
Justiça Federal no âmbito de operação policial que apura condutas
ilícitas imputadas aos apelantes. Fortuito interno que não pode ser
oposto ao consumidor. Dever de indenizar bem reconhecido. Sentença
mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível
1005280-71.2024.8.26.0008; Relator (a): Claudia Menge; Órgão
Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé -
4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro:
24/03/2025)*

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida
por seus próprios e mais estes fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da autora para 10,5% (dez e meio por cento) sobre o valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora